



Número: **0019211-98.2016.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Criminal da SJAM**

Última distribuição : **16/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0019211-98.2016.4.01.3200**

Assuntos: **Falso testemunho ou falsa perícia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
HELENO JOSE DA ROCHA (RÉU)		GABRIEL WILLIAM FACHIN LIMA (ADVOGADO DATIVO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32492 2855	27/10/2020 12:13	Sentença Tipo D	Sentença Tipo D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
2ª Vara Federal Criminal da SJAM

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 0019211-98.2016.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: HELENO JOSE DA ROCHA

ADVOGADO DATIVO: GABRIEL WILLIAM FACHIN LIMA

SENTENÇA

1. O Ministério Público Federal denunciou **Heleno José da Rocha**, pela prática em teste do crime previsto no art. 342 do Código Penal.

Recebimento da denúncia no dia 12/12/2016 (f. 11 do id 196954889)

Resposta à acusação no id 276346476.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 15/07/2020, conforme ids 320104890, 320112874, 320112879, 320112885 e 320112889), em que foram ouvidas as testemunhas de acusação, decretou-se a revelia do acusado e o MPF apresentou alegações finais orais.

Alegações finais defensivas (id 281699352).

É o relatório. Decido.

2. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal, buscando a condenação de Heleno José da Costa pela prática, em tese, do crime de falso testemunho.

Sustentou, em síntese o MPF, que o réu, em investigação para apuração da prática de apresentação de atestado médico falso por Dario Figueiredo da Silva Júnior, declarou que a assinatura constante do atestado questionado não era sua, tal declaração negativa foi realizada por duas vezes, no Procedimento Administrativo (f. 26 do apenso I, Vol. II, no id 196987369) e no Inquérito Policial 0251/20210 (f. 23/24, apenso I, Vol. I, do id 196963377).



Porém, ao ser ouvido no Juízo da 4ª Vara Federal de Manaus (ação penal 5359-46.2012.4.01.3200, apesar das duas declarações iniciais, passou a afirmar que a assinatura constante do atestado médico questionado era sua, fato que a acusação considerou contrariado pelas primeiras declarações, bem como pelo teor do laudo grafotécnico (fls. 37/38 e 1/4 dos ids 196463377 e 196896911).

A defesa, por outro lado, pugnou preliminarmente pelo reconhecimento do direito à incidência do art. 89 da Lei n. 9099/95. No mérito, militou pelo reconhecimento da insuficiência da prova quanto ao ato praticado e pela inocorrência de comprovação de dolo específico.

Isto posto, impende analisar a preliminar defensiva, que, de logo, deve ser afastada. Isso porque a incidência do art. 89 da Lei n. 9099/95 exige, para aplicado, que a pena mínima cominada à conduta seja de até 01 anos, não sendo esse o caso dos autos, já que o crime do art. 342 do CP tem pena mínima abstrata de 02 anos.

Nesse diapasão, afasto a alegação preliminar e, à míngua de outras alegações dessa natureza, passo ao exame do mérito.

Materialidade e autoria delitiva – Crime de Falso Testemunho

A materialidade delitiva restou comprovada pelas testemunhas ouvidas em juízo, pelo laudo de exame grafotécnico, tudo em convergência com os elementos da fase inquisitorial.

Assim, os mencionados elementos comprovaram que o réu, no âmbito da apuração da falta funcional de Dario Figueiredo, servidor do MPF à época, tanto no PAD quanto no IPL, declarou que a assinatura do atestado médico apresentado por Dario para justificar faltas ao serviço não era sua.

Porém, no âmbito da ação penal movida na 4ª Vara Federal de Manaus para apurar a conduta de Dario, o réu, Heleno José, arrolado como testemunha naquela demanda, modificou sua versão e passou a afirmar que a assinatura do atestado era sim sua, fato que causou estranheza na Procuradora da República responsável, já que ele afirmara o oposto em mais de uma ocasião nas fases anteriores à ação penal.

Foi exatamente o que afirmou Marta Carvalho Dias Figueiredo, Procuradora da República responsável na ação penal da 4ª Vara Federal, arrolada como testemunhas neste caderno processual, acentuando que estranhou de pronto a mudança de versão.

As testemunhas Sebastião Ricardo Braz e Fernando Souza Vago, apesar de não recordarem dos fatos, uma vez que ocorreram há uma década, confirmaram todos os atos produzidos por eles na fase do inquérito e do PAD, confirmando a autenticidade da assinatura constantes de suas declarações e atos.

A palavra das três testemunhas foi confirmada pelo laudo grafotécnico, prova pericial que acabou por atestar que o acusado faltou com a verdade em plena audiência da ação penal 5359-46.2012.4.01.3200, pois o perito afirmou que a assinatura constante do atestado não era do réu Heleno José, apesar de em audiência ele ter afirmado que era sua a assinatura, mesmo após ter dito o contrário no PAD e no IPL.

Ao contrário do que a defesa afirma, não são provas baseadas meramente na fase inquisitorial. A testemunha Marta Carvalho, por exemplo, reafirmou em juízo a mudança de versão do acusado quando era testemunha na ação 5359-46.2012.4.01.3200. As outras duas testemunhas confirmaram que prestaram as declarações e produziram os atos no PAD e IPL.

Nesse sentido, vale ainda mencionar que a regra do art. 155 do CPP é relativizada pela natureza das provas produzidas na fase de inquérito. Com efeito, as perícias, tal como o laudo grafotécnico, são um dos principais símbolos dessa relativização, exigindo-se apenas que sejam objeto de contraditório diferido para ser passível de utilização como fundamento de



sentença. Esse inclusive é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS. **ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PERÍCIAS E DOCUMENTOS**. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional não pode ser conhecido, pois não foi realizado efetivo cotejo analítico entre o acórdão apontado como paradigma e o aresto impugnado, deixando de se comprovar a exata similitude entre os referidos julgados.

2. O Tribunal de origem não fundamentou a condenação apenas nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial, mas conjugou os referidos elementos indiciários com os diversos documentos que instruem os autos, inclusive perícias e outras provas materiais, e com o testemunho judicial do vigilante que confirmou a retirada do objeto do peculato pela agravante.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, perícias e documentos são provas que não necessitam ser repetidas no curso da ação penal, podendo ser validamente utilizadas para a definição da culpa penal sem violação do art. 155 do Código de Processo Penal.

4. Sob a alegação de suposta ofensa à lei federal, a recorrente pretende, em verdade, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para alcançar a absolvição, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg Resp 1.522.716/SE, Rel. Antônio Saldanha Palheiro, STJ, Sexta Turma, 20/03/2018).

Em outras palavras, além da testemunha ter expressamente declarado que a origem da ação penal se deu pela evidente inverdade da palavra do acusado em juízo quando era testemunha, também existe laudo pericial submetido a contraditório efetivo durante esta ação penal, não havendo que se falar em ausência de provas produzidas em Juízo. E mais, as outras duas testemunhas confirmaram suas ações no inquérito e PAD, essa confirmação foi submetida a contraditório.

Dito isto, além de não existir dúvidas quanto à materialidade, também não existem dúvidas em relação à autoria, que é confirmada também pela palavra das testemunhas e pelo laudo pericial, ambos não deixando dúvidas de que o réu afirmou que a assinatura não era sua, mas posteriormente, na ação penal 5359-46.2016.4.01.3200, passou a dizer que a assinatura era sua em detrimento do que dissera anteriormente, bem como do próprio teor do laudo grafotécnico que atestou que o réu fez afirmação falsa em audiência na qual era testemunha ao afirmar que a assinatura era sua.

Vale, nesse contexto, transcrever as palavras do experto no segundo quesito:

“2. Não. Os preenchimentos manuscritos questionados não partiram do punho do fornecedor do material gráfico padrão”.

Com isso, está demonstrado que réu prestou falso testemunho no âmbito da ação penal n. 5359-46.2016.4.01.3200.

O dolo também está comprovado, apesar das alegações da defesa de que não há prova sobre isso nos autos. Mencione-se que não é possível o magistrado adentrar a mente do réu e saber o que se passava no seu íntimo no momento da prática delitiva, há uma limitação da própria natureza, de modo que somente o sujeito ativo do delito é capaz de afirmar com precisão o seu estado de ânimo no momento da conduta.



Nesse cenário, o dolo deve ser analisado de acordo com as circunstâncias objetivas. Desse modo, as circunstâncias objetivas no caso concreto são claras. O réu por duas vezes afirmou que não tinha assinado o documento questionado. Posteriormente, modificou essa versão. Não se trata de mera contradição como afirma a defesa e sim de modificar ponto relevante, ponto central da causa, em relação ao qual já tinha sido questionado mais de uma vez. Não foi uma mera divergência de data, horário ou local, situações que escapam perfeitamente à memória humana, mas sim um aspecto específico, concreto e bem delineado, não um fato do qual se fala por aproximação ou especulação.

Estava clara a situação para o réu e, mesmo diante dessa clareza, disse o contrário do que dissera antes, o que demonstra o dolo na prestação do falso testemunho.

Provas da materialidade, a autoria e o dolo, bem como ausentes causas excludentes dos elementos do delito, a condenação é caminho necessário.

3. Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal **para condenar Heleno José da Rocha** pela prática do crime previsto no art. 342 do CPB.

Atento aos limites legais e parâmetros judiciais, passa-se à fixação da pena.

A culpabilidade é insita aos crimes dessa natureza. Não há que se falar em maus antecedentes, pois inexistem documentos nos autos que comprovem o contrário. Não há nada que desabone sua conduta social. Quanto à personalidade, aos motivos e circunstâncias do delito, não existem elementos concretos nos autos que justifiquem a exasperação da pena para além da baliza mínima fixada em abstrato pelo legislador. Valoro negativamente as consequências do crime, vez que a conduta do réu, exercendo atividade médica no setor público, prestou declaração falsa sobre essa atividade, o que certamente não causa mácula exclusivamente no âmbito deste caderno processual, pois fragiliza e desacredita a função pública, consequência mais grave do que aquela ordinariamente prevista pelo legislador para a espécie delitiva. Descabe cogitar da influência do comportamento da vítima para a consumação do delito.

Considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável, acima aludida, fixo a pena base em 2 anos e 3 meses de reclusão e ao pagamento de 53 dias-multa.

Não vislumbro a presença de circunstâncias atenuantes, nem agravantes. Assim, permanece a pena intermediária em 02 anos, 03 meses de reclusão e 53 dias-multa.

Inexistem causas de aumento e de diminuição, de modo que **fixo a pena definitiva em 02 anos, 03 meses de reclusão e 53 dias-multa.**

Em atenção ao disposto no artigo 33, § 1º, c) e § 2º, c), do Código Penal, estabeleço, como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o aberto, na hipótese de recusar o condenado a substituição da pena em audiência admonitória a ser designada.

Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em 1/10 do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, uma vez que o réu desempenha a medicina, dispondo de boa condição econômica. Frise-se que, de igual forma, a correção monetária deverá incidir sobre o valor da multa desde a data dos fatos relativos ao crime.

Por força da autorização expressa no art. 44 do Código Penal, presentes as circunstâncias que a autorizam, substituo a pena privativa de liberdade ora aplicada por 2 (duas) penas restritivas de direito.

Uma delas será a prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, em espécie, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, que poderá ser parcelada. A outra consiste em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, durante dois anos e três meses, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, conforme dispõem os art. 46 e 55 do



Código Penal. Fica a cargo do juízo da execução escolher a entidade que será beneficiada com a prestação pecuniária e com a prestação de serviços.

Ausentes os pressupostos necessários para a decretação de sua prisão preventiva, reconheço ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade.

Condeno o réu ao pagamento das custas.

Fixo os honorários do defensor dativo em três vezes o valor máximo da tabela do CJF, os quais ficarão às expensas do réu Heleno José.

Transitada em julgado esta sentença:

- a) Altere-se a classe processual, baixando-se os autos, encaminhando-os ao SEEU;
- b) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal;
- c) Cumpram-se as disposições do art. 809, § 3.º, do Código de Processo Penal;
- d) Viabilize-se a realização de audiência admonitória.

P. R. I.

Manaus, data do sistema.

LEONARDO ARAÚJO DE MIRANDA FERNANDES

Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/AM, no exercício da titularidade.

MANAUS, 8 de setembro de 2020.

